

**INQUÉRITO 4.071 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **JOSÉ DANTAS DE LIRA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO:**

*Ementa:* PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INVESTIGADO ATÉ ENTÃO JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO STF EM RAZÃO DO ART. 102, I, "N", DA CF. SUPERVENIÊNICA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA.

1. A competência do Supremo Tribunal Federal para processar os inquéritos e as cautelares relativas ao magistrado investigado decorreu da previsão do art. 102, I, "n", da Constituição Federal, na medida em que mais da metade dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se deu por suspeita.
2. No entanto, diante da informação de que o investigado foi aposentado compulsoriamente pelo Conselho Nacional de Justiça, cessa a causa que determinara a competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Manter o investigado sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ainda que após a sua aposentadoria compulsória, seria

**INQ 4071 / RN**

transformar a prerrogativa do cargo em privilégio pessoal, o que não é admitido em um Estado Democrático de Direito, fundado no princípio republicano.

4. Declínio da competência para o juízo de primeiro grau.

1. Trata-se de inquérito instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes que teriam sido cometidos por José Dantas de Lira, então magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Diante da notícia da aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao investigado pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003065-71.2016.2.00.0000, a Procuradoria-Geral da República requereu o declínio da competência deste Supremo Tribunal Federal em favor do Juízo de 1º grau da Justiça estadual do Rio Grande do Norte.

3. É o relatório. **Decido.**

4. O presente inquérito tramitava no Supremo Tribunal Federal por força da previsão do art. 102, I, n, da Constituição Federal, já que mais da metade dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se deu por suspeita para julgar o magistrado investigado. Paralelamente aos inquéritos e cautelares, tramitava em face do investigado processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

5. Observo que o investigado foi aposentado compulsoriamente pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito de processo administrativo disciplinar (fls. 887/888). Tal fato faz cessar a competência desta Corte para processar os feitos relativos ao investigado.

**INQ 4071 / RN**

6. Isso porque é inegável que a competência do STF foi fixada em razão da função exercida pelo investigado. Uma vez que não mais exerce a função, impõe-se o declínio da competência para o primeiro grau de jurisdição. Admitir que a investigação em face do investigado continuasse no Supremo Tribunal Federal seria transformar a prerrogativa de função em privilégio da pessoa, o que não é admitido em um Estado Democrático de Direito, fundado no princípio republicano.

7. Idêntica solução foi adotada pelo Min. Celso de Melo nos autos da AO 1981, que também tramitava em face do investigado. Confira-se a ementa:

EMENTA: PRERROGATIVA DE FORO. EXCEPCIONALIDADE . MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL . INAPLICABILIDADE A EX -OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX -TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS . POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL .

O postulado republicano que repele privilégios e não tolera discriminações impede que prevaleça a prerrogativa de foro do agente público, conforme o caso , perante o Supremo Tribunal Federal ( ou perante qualquer outra Corte Judiciária), nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade lhe assegurava tal prerrogativa. Cancelamento da Súmula 394/STF ( RTJ 179/912-913).

Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal ( ou perante outros Tribunais), nos

**INQ 4071 / RN**

ilícitos penais comuns, em favor de ex - ocupantes de cargos públicos ou de ex -titulares de mandatos eletivos, transgride valor fundamental e inerente à própria configuração da ideia republicana , que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade .

**A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente , racione muneris , a significar , portanto , que é unicamente deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa descaracterizando-se em sua essência mesma degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal . Precedentes . (grifei)**

8. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 878/879) e (i) declino da competência deste Supremo Tribunal Federal para o Juízo de Primeiro Grau; e (ii) determino a remessa dos autos à Justiça estadual de primeira instância do Rio Grande do Norte.

9. Em razão de tramitarem em face do mesmo investigado, determino, ainda, seja trasladada cópia desta decisão para os seguintes processos sob minha relatoria, a fim de que também sejam remetidos à Justiça estadual de primeira instância do Rio Grande do Norte: AC 3873, AC 3720, AC 3721, INQ 3915 e AC 4131.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2018.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*